MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37172.001261/2005-06
Recurso nº	142.269 Voluntário
Acórdão nº	**2301-00.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de maio de 2009
Matéria	Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Órgãos Públicos
Recorrente	EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRP/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 30/11/1997

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Para melhor entendimento pelos meus pares, peço vênia para transcrever *in totum* o teor do Despacho n. 205-447/2008 [fls. 279/282]:

DESPACHO n. 25-447/2008

Trata-se de pedido de esclarecimentos face ao acórdão nº 2800/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, consoante o disposto no art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004, ora recebido, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, como embargos de declaração, previsto no artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RI-CSRF), aprovado pela Portaria MF n 147, de 25/06/2007.

Inconformada com a decisão exarada no r. acórdão, a então recorrente já havia requerido revisão de acórdão em 13/01/2006, que não foi acolhido pela Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em sessão de 27/11/2006 (Acórdão nº 2.031/2006) .

O presente pedido justifica-se, segundo a requerente, porque ocorreu omissão quanto a um dos pedidos formulados, qual seja o de uniformização de jurisprudência.

É o breve relato. Passo ao exame.

Inicialmente, deve-se esclarecer quanto à regra de aplicação das normas processuais que regem o contencioso administrativo-fiscal relativo às contribuições previdenciárias após a vigência da Portaria MF n 147, de 25 de junho de 2007.

O disposto no §3° do artigo 5°, a seguir transcrito, decorre da regra geral segundo a qual se aplicam imediatamente aos atos processuais pendentes as normas que entrarem em vigor, artigo 1.211 caput do Código de Processo Civil, e, quanto aos atos já praticados, ficam respeitadas as então vigentes. Assim é que §2° do artigo 5° da mesma Portaria reconhece aplicação do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS/GM n 88, de 22 de janeiro de 2004, no que se refere aos processos em tramitação quanto, especialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos e requerimentos protocolados.

> *Art. 5° (...).*
>
> *§2° Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n° 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1° nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*
>
> *§3° Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §r serão regulados pelo Regimento Interno dos*

Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcrevo o caput do artigo 41 do Regimento Interno da CSRF:

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno.

A requerente afirma, às fls. 274, que apresentou pedido de revisão cumulado com pedido de uniformização de jurisprudência, este requerido na eventualidade de não ser acatado o pedido de revisão, que foi o que veio a ocorrer.

Confirmo tal informação da requerente às fls. 245, bem como a decisão, acórdão nº 2031/2006, que não conheceu do recurso de revisão, porém não deu tratamento ao pedido adicional, de considerar o encaminhamento da uniformização de jurisprudência. Configura-se, portanto, omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado.

Seria o caso de acatar os embargos para encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, para decidir sobre a uniformização. Preliminarmente, porém, verifico que todo o período do lançamento é decadente, uma vez que os créditos com fatos geradores anteriores a novembro de 1998 não podem ser constituídos, eis que alcançados pela decadência qüinqüenal, decidida recentemente pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF. Por unanimidade, este Tribunal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/0612008, respectivamente.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.417, de 19/12/2006, que obriga, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, uma vez que a decisão pela inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, vale dizer que é como se à época o art. 45 da Lei 8.212/91 não existisse, aplicando-se, portanto, o Código Tributário Nacional. Nesse caso, por não ter havido pagamento, aplica-se o art. 173, I, estando, portanto, todo o período questionado decadente, ou seja os créditos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1999.

Isto posto, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria MF no 147, de 25/0612007, deveria ser dado seguimento aos embargos de declaração do sujeito passivo. Entretanto, com a preliminar de decadência, o seguimento deve ser dado para que o colegiado da Quinta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes se pronuncie sobre esta questão.

Com espeque nesses argumentos o i. Presidente desta Câmara acolheu o pedido de revisão apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n ° 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

> *Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*
>
> *I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*
>
> *II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*
>
> *III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*
>
> *IV – for constatado vício insanável.*
>
> *§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*
>
> *I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*
>
> *II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*
>
> *III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*
>
> *IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*
>
> *§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Assim, tendo o pedido de revisão natureza rescisória e propugnado a Interessada a inaplicabilidade do inciso II, do art. 45, da Lei n.8.212/91, qual seja, em relação ao prazo de 10 [dez] anos para constituição de o crédito previdenciário e tendo em vista

Na data do julgado não havia sido editada a Súmula n º 8 do STF, portanto não há qualquer vício no acórdão, haja vista a Súmula ser um fato superveniente.

Não cabe a este Colegiado rever o julgado, pois o próprio órgão executor da decisão, no caso a unidade da Receita Federal do Brasil, deverá aplicar a Súmula Vinculante de n º 8 do STF, quando constatar a hipótese ali prevista, em atendimento ao disposto no art. 103-A, da CF/1988:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Dessa forma, peço vênia ao i. Presidente para divergir, para votar pelo não-acolhimento do pedido de revisão apresentado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do pedido de revisão apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator